

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**PROTEÇÃO DE DADOS E CIDADANIA DIGITAL:  
ENFRENTAMENTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS  
À VIOLENCIA INFORMACIONAL**

---

P967

Proteção de dados e cidadania digital: enfrentamentos jurídicos e psicossociais à violência informacional [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Larissa Azevedo Mendes, Victor Gustavo Rocha Nylander e Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-405-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **PROTEÇÃO DE DADOS E CIDADANIA DIGITAL: ENFRENTAMENTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS À VIOLÊNCIA INFORMACIONAL**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **A (NÃO) INTERVENÇÃO DO ESTADO NA DISSEMINAÇÃO DE PRÁTICAS DIGITAIS E SAÚDE MENTAL**

## **THE (NON) INTERVENTION OF THE STATE IN THE DISSEMINATION OF DIGITAL PRACTICES AND MENTAL HEALTH**

**Victor Gustavo Rocha Nylander**  
**Lívia Cássia Brito da Silva**  
**Paulo Ricardo Costa de Sousa**

### **Resumo**

A pesquisa analisa os desafios da vida digital no Brasil, com foco nos impactos das redes sociais sobre a cidadania e a saúde mental. Sob uma perspectiva interdisciplinar, investiga-se como a ausência de regulação específica contribui para o aumento de transtornos como ansiedade, depressão e dependência tecnológica. Apesar de ampliarem o acesso à informação e à comunicação, as plataformas digitais também potencializam práticas mercadológicas que fragilizam direitos fundamentais. Nesse cenário, destaca-se a urgência de políticas públicas e de um marco regulatório capaz de equilibrar liberdade de expressão, bem-estar coletivo e dignidade humana em um ambiente virtual mais seguro

**Palavras-chave:** Redes sociais, Saúde mental, Cidadania digital, Regulação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research analyzes the challenges of digital life in Brazil, focusing on the impacts of social networks on citizenship and mental health. From an interdisciplinary perspective, it investigates how the lack of specific regulation contributes to the increase in disorders such as anxiety, depression, and technological dependence. Although digital platforms expand access to information and communication, they also reinforce market practices that undermine fundamental rights. In this context, the study highlights the urgency of public policies and a regulatory framework capable of balancing freedom of expression, collective well-being, and human dignity in a safer virtual environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Citizenship, Social networks, Health, Regulation

# **A (NÃO) INTERVENÇÃO DO ESTADO NA DISSEMINAÇÃO DE PRÁTICAS DIGITAIS E SAÚDE MENTAL**

## **THE (NON) INTERVENTION OF THE STATE IN THE DISSEMINATION OF DIGITAL PRACTICES AND MENTAL HEALTH**

### **INTRODUÇÃO**

No contexto contemporâneo, as redes sociais ocupam posição central na mediação das relações sociais, profissionais e institucionais, ao mesmo tempo em que se tornam espaço fértil para práticas que intensificam vulnerabilidades individuais e coletivas.

Nesse sentido, o trabalho pretende analisar a respeito do limite da intervenção do Estado por meio da regulação sobre o ambiente digital, pelo fundamento da saúde mental. Um vez que existem diversas práticas que são individuais e tangem na liberdade individual do cidadão.

A questão torna-se especialmente relevante diante do crescimento significativo da presença digital no cotidiano da população, que não apenas transforma padrões de sociabilidade, mas também redefine noções de cidadania e saúde no espaço público.

O presente trabalho se insere no campo interdisciplinar que envolve o direito, a psicologia e a sociologia, com foco nos impactos da era digital sobre a cidadania e a saúde mental.

### **1. LIBERDADE INDIVIDUAL E INTERVENÇÃO ESTATAL**

No século XXI, ser cidadão implica também estar inserido em ecossistemas digitais, que moldam hábitos, influenciam percepções e condicionam comportamentos. A sociedade em rede inaugura novas formas de poder e comunicação, reconfigurando tanto as relações sociais quanto as estruturas de dominação (CASTELLS, 2003).

Nesse cenário, a ausência de regulação normativa clara gera lacunas que permitem que interesses econômicos se sobreponham ao bem-estar da coletividade. Também o direito deve ser compreendido como expressão das contradições sociais e econômicas, e não apenas como técnica normativa isolada (MASCARO, 2010); logo, a regulação das redes sociais deve enfrentar diretamente a tensão entre a lógica mercantil das plataformas e a proteção dos direitos fundamentais.

Do ponto de vista jurídico, a análise das redes sociais envolve o exame de princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à saúde e à proteção de dados. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 6º a saúde como direito social fundamental, enquanto o artigo 5º garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra.

Os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata e não podem ser relativizados diante de transformações sociais, como a digitalização da vida (SILVA, 2009). Nesse contexto, o direito à saúde mental deve ser compreendido como parte inseparável da proteção constitucional, o que implica uma atuação estatal capaz de enfrentar novas formas de vulnerabilidade derivadas da hiperconectividade.

Paralelamente, os estudos psicológicos e psicossociais indicam que o uso excessivo das redes sociais está correlacionado ao aumento de quadros de ansiedade, depressão e vício digital. De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde, 2022) apontou que a depressão afeta mais de 300 milhões de pessoas no mundo, sendo agravada por fatores como isolamento e uso excessivo de tecnologias digitais.

Já no Brasil, a pesquisa conduzida pela Fiocruz (2021) revelou que cerca de 40% dos jovens apresentaram sintomas de ansiedade relacionados ao uso compulsivo de redes sociais. Esses dados evidenciam que a questão transcende o plano individual, configurando um problema social de grandes proporções, que gera custos coletivos em saúde pública, perda de produtividade e enfraquecimento de vínculos comunitários.

Assim, não se trata apenas de uma preocupação subjetiva, mas de uma problemática que exige resposta institucional estruturada. Ainda que se reconheça a importância das redes sociais como instrumentos de democratização da informação e de promoção de liberdades, é imprescindível refletir sobre os limites da autonomia individual nesse contexto.

O dilema jurídico e ético central consiste em ponderar entre a liberdade de escolha dos usuários e a necessidade de intervenção estatal para reduzir danos coletivos. Com a visão que a liberdade de expressão constitui direito fundamental, mas não é absoluta, devendo ser compatibilizada com outros direitos, como a proteção da saúde e da dignidade (BARROSO, 2017).

Isso significa que a ausência de regulação não representa garantia plena de liberdade, mas sim espaço de exploração dos sujeitos por mecanismos mercadológicos que manipulam sua atenção e suas emoções.

### **3. REDES SOCIAIS E SAÚDE MENTAL: DESAFIOS COMTEMPORÂNEOS**

Experiências internacionais oferecem parâmetros úteis para o debate brasileiro. A União Europeia, por exemplo, aprovou em 2022 o *Digital Services Act*, que impõe obrigações de transparência algorítmica e responsabilização às grandes plataformas digitais.

Nos Estados Unidos, embora haja resistência histórica à regulação estatal, discute-se cada vez mais o impacto das redes sociais sobre crianças e adolescentes, especialmente em relação ao vício digital.

Essas experiências demonstram que a regulação não deve ser vista como limitação à liberdade, mas como forma de assegurar direitos básicos em uma realidade social marcada pela dependência tecnológica.

O Brasil, ao não enfrentar adequadamente o tema, deixa sua população vulnerável a práticas que favorecem a compulsão digital e os transtornos psicológicos dela decorrentes.

O papel das políticas públicas aparece como dimensão prática e urgente da pesquisa. A regulação da vida digital não pode restringir-se a mecanismos repressivos ou de censura, mas deve incluir estratégias preventivas e educativas voltadas à promoção da saúde mental.

Campanhas de conscientização sobre uso saudável das redes, inclusão de programas de educação digital nas escolas e exigência de relatórios periódicos sobre impacto psicológico das plataformas constituem medidas necessárias para enfrentar o problema.

O argumento que a sociedade contemporânea se constrói a partir da autoexploração e da pressão por desempenho, intensificadas pelas dinâmicas digitais (HAN, 2017); nesse contexto, cabe ao Estado intervir para mitigar os efeitos nocivos dessa lógica, assim, políticas públicas articuladas e interdisciplinares tornam-se indispensáveis.

#### **4. POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO DIGITAL COM FUNDAMENTO NA SAÚDE MENTAL**

A ausência de regulação específica sobre as redes sociais não pode ser interpretada como neutralidade estatal, mas como omissão que favorece práticas nocivas. Ao permitir que mecanismos algorítmicos de estímulo compulsivo se consolidem sem controle, o Estado deixa de cumprir sua função protetiva, especialmente no que se refere à saúde coletiva.

Qualquer proposta de regulação, no entanto, deve ser cuidadosamente delimitada para não comprometer a liberdade de expressão e a autonomia dos cidadãos. O enfrentamento da violência informacional, dos vícios digitais e de seus impactos psicossociais exige a

formulação de diretrizes jurídicas e políticas públicas que respondam às especificidades da realidade brasileira, mas também dialoguem com experiências internacionais.

Lançar soluções sobre os desafios e as possibilidades de construção de uma regulação que assegure não apenas o direito à liberdade, mas também o direito ao bem-estar e à dignidade em um ambiente digital saudável.

É relevante aprofundar a discussão sobre a responsabilidade das plataformas digitais na configuração desse cenário. Ao estruturarem seus serviços com base em algoritmos voltados ao engajamento e ao tempo de permanência, essas empresas utilizam recursos psicológicos para estimular compulsivamente a atenção dos usuários.

Tratar de um modelo de negócio orientado por dados, em que cada clique, reação e tempo de visualização são monetizados. Esse funcionamento, embora economicamente rentável, provoca efeitos danosos à saúde mental.

Como o chamado “capitalismo de vigilância” opera na extração de dados pessoais individuais e na manipulação comportamental, o que coloca em xeque não apenas a privacidade, mas também a autonomia e o bem-estar psicológico (ZUBOFF, 2019). A ausência de regulamentação efetiva, portanto, perpetua um modelo em que o lucro das plataformas se sobrepõe à proteção da dignidade humana.

A discussão não pode ser reduzida a uma simples oposição entre liberdade individual e intervenção estatal. É necessário compreender que a própria liberdade, quando exercida em ambientes controlados por mecanismos de manipulação algorítmica, deixa de ser plena. O usuário acredita exercer escolhas autônomas, mas, em grande medida, suas ações são direcionadas por estímulos invisíveis.

A ideia de liberdade precisa ser problematizada, conforme o pensamento que, as sociedades contemporâneas produzem novas formas de controle que não se manifestam apenas por proibições diretas, mas por técnicas de governamentalidade que moldam condutas de maneira sutil (FOUCAULTF, 2008).

As redes sociais, ao organizarem a experiência digital por meio de algoritmos que privilegiam conteúdos capazes de gerar maior engajamento emocional, constituem um exemplo claro desse tipo de controle difuso.

Por outro lado, é preciso reconhecer que qualquer proposta de regulação enfrenta resistência tanto das empresas de tecnologia quanto de setores sociais que temem a censura. De fato, existe o risco de que regulações mal elaboradas sejam instrumentalizadas para restringir direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação. Contudo, a experiência comparada mostra que é possível adotar medidas equilibradas.

A União Europeia, com o Digital Services Act, buscou não apenas impor obrigações de retirada de conteúdos ilegais, mas também exigir transparência e responsabilização, sem comprometer o debate público.

Essa perspectiva evidencia que a regulação pode, ao contrário de limitar, fortalecer a democracia, ao garantir que os cidadãos tenham acesso a ambientes digitais menos nocivos e mais transparentes.

No contexto brasileiro, a urgência de uma regulação adequada se soma às desigualdades sociais e educacionais que marcam o país. O impacto das redes sociais sobre a saúde mental tende a ser mais severo em populações jovens e em grupos vulneráveis, que dispõem de menos recursos para lidar criticamente com os conteúdos consumidos.

Assim, políticas públicas voltadas à educação digital e à saúde mental escolar tornam-se estratégicas. Além disso, o Sistema Único de Saúde (SUS), que já enfrenta sobrecarga, pode ser ainda mais pressionado pelos efeitos da dependência digital, exigindo planejamento estatal para acolher demandas crescentes.

Nesse sentido, pensar a regulação das redes sociais significa também planejar investimentos em saúde pública, educação e cidadania digital, sob pena de ampliar ainda mais as desigualdades já existentes.

Conclui-se que, a questão central não está em decidir se deve haver ou não regulação, mas em construir quais parâmetros podem orientar uma intervenção estatal legítima, proporcional e eficaz. Abordar um assunto normativo e político, que exige não apenas a elaboração de leis, mas a criação de políticas públicas capazes de articular múltiplos atores sociais.

O Estado, as empresas de tecnologia, a comunidade acadêmica, a sociedade civil organizada e os próprios usuários precisam estar envolvidos nesse processo, sob pena de qualquer iniciativa se tornar ineficaz. Afinal, regular a vida digital não é tarefa simples nem exclusiva de uma única instituição, mas um esforço coletivo que exige diálogo, transparência e responsabilidade compartilhada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo mostrou que a falta de regulação sobre as redes sociais no Brasil contribui para o aumento de transtornos de ansiedade, depressão e vício digital, especialmente entre jovens, ao mesmo tempo em que transforma padrões de sociabilidade e noções de cidadania.

Fica evidente que o Estado deve intervir de forma equilibrada, conciliando liberdade individual e proteção de direitos fundamentais, como saúde, dignidade e expressão, inspirando-se em experiências internacionais que conciliam transparência, responsabilização das plataformas e proteção dos usuários.

A construção de políticas públicas eficazes requer esforço coletivo, envolvendo Estado, sociedade civil, empresas de tecnologia e usuários, com estratégias educativas, preventivas e normativas.

Assim, é possível mitigar os impactos negativos da hiperconectividade, garantir a saúde mental, assegurar direitos fundamentais e promover uma cidadania digital consciente e equilibrada, capaz de enfrentar os desafios da sociedade em rede contemporânea.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

CASTELLS, Manuel. **Advanced Introduction to Digital Society**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2024. ISBN 9781803921136. Acesso em: 17/09/2025.

MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do Direito**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2012. ISBN 978-85-392-0142-6.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **World Mental Health report: transforming mental health for all**. 2022. Disponível em: <<https://www.sbponline.org.br/arquivos/9789240049338-eng.pdf>>. Acesso em: 17/09/2025.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Pesquisa identifica o impacto da pandemia em estudantes**. Agência Fiocruz, 23 nov. 2022. Disponível em: <<https://fiocruz.br/noticia/2022/11/pesquisa-identifica-o-impacto-da-pandemia-em-estudantes#:~:text=Entre%20outros%20dados%2C%20a%20pesquisa,foram%20reportados%20por%20quase%2080%25>>. Acesso em: 17/09/2025.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais. In: **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/3015/1445/6914>>. Acesso em: 16/09/2025

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.

EU, EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act).** Official Journal of the European Union (O.J. L 277, 27.10.2022). Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-a-europe-fit-for-the-digital-age/file-digital-services-act>>. Acesso em: 16/09/2025

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. ISBN 978-65-5560-144-2.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 35<sup>a</sup> ed. Petrópolis: Vozes, 2008. ISBN: 9788532605085.